

LEI Nº 060
DE 15 DE DEZEMBRO DE 1.993.

DISPÕE SOBRE O VALOR VENAL DE IMÓVEIS SITUADOS NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE ILHA COMPRIDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANTÔNIO MÁRCIO RAGNI DE CASTRO LEITE, Prefeito Municipal de Ilha Comprida, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Ordinária realizada no dia 13 de Dezembro de 1993, aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei :

Art.1º- O valor venal dos imóveis situados no Território do Município de Ilha Comprida, sujeitos à incidência dos Impostos Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, passam a ser fixados na conformidade com o disposto nesta Lei:

Art.2º- Fica criada a Unidade Venal Básica.

§.1º-A Unidade Venal Básica, criada unicamente para base de cálculo, representa o valor igual a 2,10 (dois vírgula dez) UFIR, Unidade Fiscal de Referência do mês. O valor representado é igual ao custo metro do lote de menor incidência de IPTU.

§.2º-O valor venal dos imóveis será apurado mediante a multiplicação da Unidade Venal Básica pela área do imóvel, multiplicados pelos índices dos Benefícios que incidam sobre o mesmo.

§.3º-Os índices citados no parágrafo 1º deste artigo representam os benefícios existentes nos loteamentos, sua proximidade com o Centro Comercial e localização de lote de terreno em relação à Orla Marítima.

§.4º- Os benefícios que porventura existirem serão representados por índices variados, conforme preconiza o parágrafo anterior, assim fixados:

1.1-	Índice de Categoria.....	5,0
1.2-	Índice de Categoria.....	3,5
1.2.1-	Índice de Categoria.....	2,0
1.3-	Índice de Categoria.....	3,0
1.3.1-	Índice de Categoria.....	1,5
1.4-	Índice de Categoria.....	2,7
1.4.1-	Índice de Categoria.....	1,2
1.5-	Índice de Categoria.....	2,4
1.5.1-	Índice de Categoria.....	1,0
1.6-	Índice de Categoria.....	2,0
1.6.1-	Índice de Categoria.....	1,0
1.7-	Índice de Categoria.....	1,6
1.7.1-	Índice de Categoria.....	1,0
2.1-	Índice de Existência de Rede Elétrica....	1,2
3.1-	Índice de Existência de Água Potável....	1,2
4.1-	Índice de Proximidade.....	1,2
5.1-	Índice de Calçamento.....	1,2

§.5º- Os índices de categoria referem-se à distância dos imóveis da Orla Marítima, aliado à condição de acesso aos mesmos. Serão classificados em Categorias e Sub-Categorias, sendo diferenciadas pelo número 1, aposto no final de cada Categoria e representando a ausência de arruamento.

I- A classificação de Categorias obedecerá o seguinte critério:

- a) Categoria 1.1- Compreende a faixa de lotes de frente para o Oceano Atlântico.
- b) Categoria 1.2- Compreende a faixa de lotes a partir do término da Categoria 1.1, até uma distância 200 (duzentos) metros em direção ao Mar Pequeno.
- c) Categoria 1.2.1- Idêntica ao item anterior, com ausência de arruamento.

- d) Categoria 1.3- Compreende a faixa de lotes a partir do término da Categoria 1.2, até uma distância de 500 (quinhentos) metros em direção ao Mar Pequeno.
- e) Categoria 1.3.1- Idêntica ao item anterior, com ausência de arruamento.
- f) Categoria 1.4- Compreende a faixa de lotes a partir do término da Categoria 1.3, até uma distância de 1000 (mil) metros em direção ao Mar Pequeno.
- g) Categoria 1.4.1- Idêntica ao item anterior, com ausência de arruamento.
- h) Categoria 1.5- Compreende a faixa de lotes a partir do término da Categoria 1.4, até uma distância de 1500 (mil e quinhentos) metros em direção ao Mar Pequeno.
- i) Categoria 1.5.1- Idêntica ao tem anterior, com ausência de arruamento.
- j) Categoria 1.6- Compreende a faixa de lotes a partir do término da Categoria 1.5, até uma distância de 2000 (dois mil) metros em direção ao Mar Pequeno.
- l) Categoria 1.6.1- Idêntica ao item anterior, com ausência de arruamento.
- m) Categoria 1.7- Compreende a faixa de lotes a partir do término da Categoria 1.6, até o final do loteamento.
- n) Categoria 1.7.1- Idêntica ao item anterior, com ausência de arruamento.

§.6º- O índice 4.1- proximidade- refere-se aos loteamentos situados a uma distância de no máximo 3,5 kms (três e meio quilômetros), do centro comercial (Boqueirão Norte).

Art.3º O Valor Venal de Glebas de Terras Brutas, será apurado mediante a multiplicação da Unidade Venal Básica pelo índice 0,1 (zero vírgula hum), multiplicado pela área da Gleba de Terra Bruta.

PARÁGRAFO ÚNICO- O índice referente a Gleba de Terras Brutas, somente será utilizado em áreas maiores de 10.000 (dez mil) metros quadrados, ficando as áreas menores sujeitas ao cálculo idêntico ao de lotes de terrenos normais.

- Art.4º-** O Valor Venal de Áreas Construídas (Imposto Predial) será apurado pela multiplicação da Unidade Venal Básica pelo índice 5,00 (cinco), multiplicado pela área construída.
- §.1º- Ao valor do Imposto Predial apurado, somar-se-á o do Imposto Territorial correspondente ao lote da construção.
- §.2º- No caso da construção cobrir área de mais de um lote, deverá ser feita a unificação dos mesmos.
- Art.5º-** O Imposto Predial e Territorial Urbano será calculado mediante a aplicação da alíquota única de 5% (cinco por cento) sobre o Valor Venal do Imóvel.
- Art.6º-** Os impostos referidos nesta Lei serão lançados, para efeito de pagamento, na seguinte conformidade:
- I- pagamento integral, na data do vencimento com valor em cruzeiros reais, igual ao débito original.
 - II- pagamento integral após o vencimento com valor corrigido pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR.
 - III- pagamento parcelado em até 12 (doze) prestações, corrigidas de acordo com a Unidade Fiscal de Referência -UFIR.
- §.1º- No caso de extinção da Unidade Fiscal de Referência UFIR, será adotado para correção das parcelas o INPC -Índice Nacional de Preços ao Consumidor do IBGE, ou qualquer outro que venha a ser fixado por Decreto do Executivo.
- §.2º- Para o pagamento em parcela única do IPTU, será concedido um desconto de 20% (vinte por cento).
- Art.7º-** Terão direito a um desconto de 20% (vinte por cento), no Imposto Predial, os aposentados residentes no imóvel objeto do lançamento do tributo.

§.1º- Para usufruir do desconto concedido no “Caput” deste Artigo, os interessados deverão apresentar na Tesouraria da Prefeitura, quando do pagamento do imposto, os seguintes documentos:

- I- carnê de benefícios ou documento equivalente.
- II- carteira de identidade.
- III- conta de água ou de luz, do imóvel em nome do beneficiado ou atestado de residência passado pela Delegacia de Polícia local.

Art.8º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das verbas consignadas no Orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art.9º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo-se seus efeitos a partir de 1º de Janeiro de 1994.

Art.10- Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA
EM 15 DE DEZEMBRO DE 1993

Antônio Márcio Ragni de Castro Leite
Prefeito Municipal